ACÓRDÃO - AC00 - 974/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9694/2023
PROTOCOLO	: 2276181
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADAS	: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.048; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Considera-se a ausência do parecer técnico elaborado pela unidade de Controle Interno, falha que não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, passível de ressalva e recomendação.

2. A apresentação de parte dos documentos ausentes (extrato de contas bancárias), que elide uma das irregularidades das contas anuais de gestão, remanescendo aquela quanto à ausência do parecer do controle interno, permite rescindir o acórdão, para o fim de proferir novo julgamento e declará-las regulares com ressalva, com a recomendação pertinente, afastando a multa aplicada.

3. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **pedido de revisão** apresentado pela Sra. **Lucilene Tábuas Carrasco**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente,** para o fim de rescindir o Acórdão **AC00 1395/2022**, proferido nos autos do **TC/10627/2020**, proferindo o seguinte julgamento: **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso

II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício de **2018**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre solicitar aos profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. **Lucilene Tábuas Carrasco**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado, contra os efeitos do Acórdão AC00 1395/2022, proferido nos autos do TC/10627/2020 (pç. 59, fl. 544-552), nos seguintes termos:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos;
>
> II - Aplicação da sanção de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS à Gestora Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, CPF: 404.246.691-53, Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.5 deste relatório; (...)

A requerente apresentou suas razões às fls. 3-18 destes autos, alegando, em sede de preliminar, que o Conselheiro Relator de origem não apreciou seu pedido de intimação da atual gestora do Fundo, para que ela apresentasse as informações e documentos considerados ausentes. No mérito, pleiteou a reforma do acórdão para anular a multa que lhe foi infligida, com a consequente declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício 2018 e, subsidiariamente, a redução da multa para o patamar de no máximo 10 (dez) UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 23795/2023 (pç. 5, fl. 23).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 9353/2023, concluiu que a jurisdicionada sanou parcialmente as irregularidades declaradas no acórdão combatido (pç. 13, fls. 31-33).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 2277/2024, opinando pela parcial procedência do pedido de revisão a fim de desconstituir a Deliberação AC00-1395/2022, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de excluir a multa ali aplicada, alterando-se a condição dessas contas como regulares com ressalva, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (pç. 15, fls. 35-39).

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse processual (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado, referente ao exercício de 2018, foi julgada irregular, com a consequente penalização da requerente no valor equivalente ao de 30 UFERMS, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados.

Irresignada com o julgamento, a requerente manejou o presente pedido com novos argumentos e documentos (fls. 3-22), cuja conclusão da DFCGG/CCM a respeito foi a seguinte (fls. 31-33):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Ausência do Parecer do Controle Interno	Com referência ao Parecer do Controle Interno, houve justificativa, entretanto permanece a ausência do documento. **Não sanado**
Ausência de extratos de contas bancárias (contas nº 27713-2,27294-9,27295-7 – agência 0706-4-Banco do Brasil S. A	Foi encaminhado o extrato bancário da Agência 706-4 da conta corrente n° 27295-7 com saldo zerado; informando que as outras contas 27.713-4 e 27.294-3 ambas da Agência 0706-4 não são vinculadas ao CNPJ do Município de Aparecida de Taboada e Fundos a ele vinculados. **Sanado**

Reconheço, inicialmente, que a apresentação dos extratos bancários e das justificativas pertinentes ao saldo do Fundo foi suficiente para suprir a irregularidade declarada neste tópico, conforme apontado pela unidade de auxílio técnico.

Adiante, tratando-se do parecer técnico elaborado pela unidade de Controle Interno, é cediço que por meio de tal documento o controlador apresenta suas análises a respeito das demonstrações contábeis e resultados da unidade orçamentária, no exercício em referência. Além disso, também cabe a ele fiscalizar

questões relacionadas à conformidade com as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como aspectos de eficiência na gestão financeira e administrativa.

No presente caso, em que pese a ausência de remessa do mencionado parecer, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, razão pela qual entendo que a expedição de ressalva ao atual gestor, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade, é medida suficiente a ser determinada, em prestígio ao caráter educacional dessa Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** do pedido de revisão apresentado pela Sra. **Lucilene Tábuas Carrasco**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** para o fim de rescindir o Acórdão AC00 1395/2022, proferido nos autos do TC/10627/2020, proferindo o seguinte julgamento:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício de 2018, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre solicitar aos profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas;

III – intimar do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MFGM